



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 12 de março de 2021.

PARECER

CMP DSL 2626/2021 - DAJ 99/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
INDICAÇÃO DE NÚMERO DE
TELEFONE, NAS PLACAS
SINALIZADORAS PARA
RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DA
VAGAS ESPECIAIS DE
ESTACIONAMENTO DESTINADAS A
PESSOAS COM DEFICICÊNCIA,
IDOSOS, GESTANTES, ALÉM DE
OUTRAS A SEREM
ESPECIFICADAS EM LEI.
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL À
TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **Marcelo Lessa**, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE, NAS PLACAS SINALIZADORAS PARA RECLAMAÇÕES DE

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

CMPN.
FOLHA Nº 03
SERVIDOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

USUÁRIOS DA VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICICÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, ALÉM DE OUTRAS A SEREM ESPECIFICADAS EM LEI”.

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

O autor justifica no projeto de lei, que tem como propósito auxiliar no processo de melhoria do ensino básico

Segundo o autor, existem motoristas que desobedecem a legislação pertinente e ocupam as Vegas de forma a prejudicar a quem elas realmente se destinam.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

DO FUNDAMENTO:

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas INSTITUI O “SELO ESCOLA DE EXCELÊNCIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

C M P N.º	AP4
FOLHA N.º	
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o Código de Trânsito Nacional também preleciona o seguinte:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

CMPN.º.....
FOLHA N.º.....
SERVIDOR.....

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **OPINA** pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

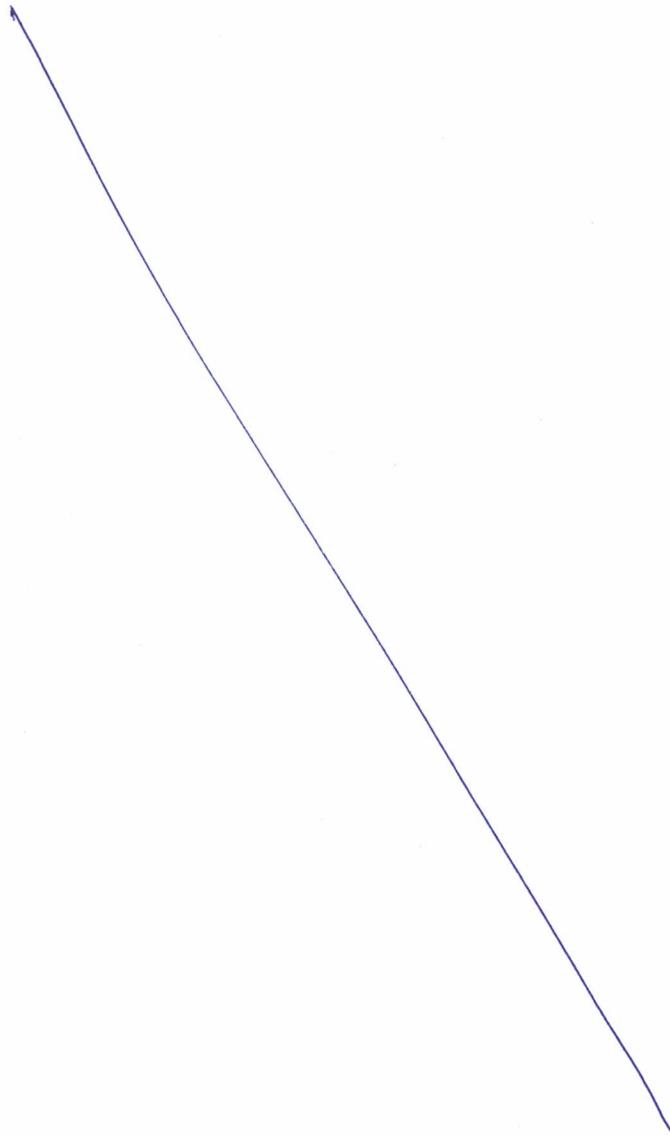


Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br